

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 44/2006 de 22 de Junho de 2006

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição;

Considerando que a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, aprova a lista nacional das zonas vulneráveis onde se inclui a zona vulnerável da Lagoa das Sete Cidades, na Ilha de São Miguel;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 15 de Fevereiro, pelo qual é aprovado o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades (POBHLSC), nomeadamente o disposto nos artigos 20.º e seguintes, que se referem aos condicionamentos respeitantes à zona de protecção da bacia hidrográfica;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, atribui, entre outras, competências ao membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura para aprovar os programas de acção das zonas vulneráveis;

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, indica que poderão ser definidos vários programas de acção para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis;

Considerando que nos programas de acção constarão obrigatoriamente normas que determinarão a aplicação de fertilizantes, a capacidade dos depósitos de estrume animal, regras do Código de Boas Práticas Agrícolas e outras medidas que se considerem necessárias para a prossecução dos objectivos propostos;

Considerando que na zona vulnerável da lagoa das Sete Cidades o relevo é acidentado;

Considerando a pequena dimensão das parcelas agrícolas existentes nas bacias hidrográficas das lagoas, orientadas, predominantemente, para a produção agro-pecuária e florestal;

Considerando que o clima dos Açores se caracteriza por uma reduzida amplitude térmica anual e diária, por elevados níveis de precipitação e humidade relativa e por um ligeiro défice hídrico estival;

Considerando que as manchas de solos mais representativos nesta zona vulnerável são Andossolos vítricos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 60.º do estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, determina o seguinte:

1.º - É aprovado o Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 5 (Sete Cidades), constituída pela bacia hidrográfica da lagoa das Sete Cidades, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

2.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Junho de 2006.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, área de protecção coincidente com a bacia hidrográfica da respectiva lagoa

Artigo 1.º

Objectivos

1 - O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e fosfatos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 5 - Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, área de protecção coincidente com a bacia hidrográfica da respectiva lagoa, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

2 - A aplicação do presente Programa de Acção faz-se sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/A, de 16 de Fevereiro, que aprova o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades.

Artigo 2.º

Área de aplicação

O presente Programa de Acção aplica-se a todas as parcelas situadas na bacia hidrográfica da lagoa das Sete Cidades.

Artigo 3.º

Sistema de Identificação Parcelar

1 - Todos os agricultores devem ter todas as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar.

2 - Os agricultores que não tiverem as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar, devem dirigir-se aos serviços responsáveis pela Identificação Parcelar a fim de procederem ao referido registo.

Artigo 4.º

Época de aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos

1 - A aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos não pode ser efectuada na época de maior precipitação, de Novembro a Fevereiro.

2 - Deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem dos mesmos, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nutrientes fornecidos pelos fertilizantes.

Artigo 5.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes minerais e/ou orgânicos sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

Artigo 6.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimientos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 - As limitações às culturas e às práticas agrícolas, de acordo com o Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP), constam no Anexo I que faz parte integrante deste Programa.

Artigo 7.º

Faixas de protecção

1 - Não podem ser efectuadas aplicações de fertilizantes minerais e/ou orgânicos e pesticidas, numa faixa de 50 metros de largura medida a partir da cota 259 e num raio de 30m das captações de água para abastecimento público.

2 - Não podem ser edificadas estruturas fixas e/ou colocadas estruturas móveis, numa faixa de 50 metros de largura medida a partir da cota 259 e num raio de 30m das captações de água para abastecimento público. Incluem-se neste item, salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos.

3 - Não é permitido o pastoreio numa faixa de 50 metros de largura medida a partir da cota 259 e num raio de 30m das captações de água para abastecimento público.

4 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os agricultores poderão proceder à florestação das faixas de protecção, nas condições previstas nos artigos 82.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, referente ao regime de utilização do domínio hídrico.

Artigo 8.º

Plano e balanço de fertilização

1 - Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto e fósforo a aplicar, o agricultor deverá recorrer, anualmente, a laboratórios certificados que, em função da análise da terra, da água de rega e/ou análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e a forma de azoto e fósforo a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 - As análises de terra devem ser efectuadas por parcela ou grupos de parcelas homogéneas.

3 - Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, as quantidades de azoto e fósforo a aplicar não poderão exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 9.º.

4 - No cálculo da quantidade de azoto e fósforo a aplicar a qualquer cultura, é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade existente nos fertilizantes orgânicos e/ou minerais, incluindo o estrume proveniente de pastoreio directo, e nos resíduos das culturas.

5 - Em todas as explorações os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

6 - Os boletins de análise e respectivos pareceres acompanham a ficha de registo de fertilização.

7 - Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 9.º

Quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas

1 - A quantidade máxima de azoto a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho é de 55kg de N por hectare, por ano, devendo esta ser aplicada de uma forma fraccionada.

2 - As quantidades máximas de fósforo a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho são as seguintes, em função dos resultados das análises de terra (método de Egner-Riehm):

Análise de terra Quantidade máxima

(ppm P₂O₅) (Kg P₂O₅ por ha e ano)

< 50 60

51-10030

101-150 20

> 151 0

3 - As quantidades máximas de azoto e fósforo a aplicar a outras culturas que não as previstas nos números anteriores serão objecto de parecer do Serviço de Ilha de São Miguel.

Artigo 10.º

Carga animal

1 - A carga animal máxima permitida na zona da bacia hidrográfica da lagoa das Sete Cidades é de 2,0 CN/ha de superfície forrageira (SF).

2 - Em todas as explorações agro-pecuárias os agricultores são obrigados a manter actualizado um plano anual de pastoreio, por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo IV a este regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Fertilizantes orgânicos

1 - A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar, por hectare e ano, não poderá conter mais de 210kg de azoto, incluindo o estrume proveniente do pastoreio directo.

2 - Antes da aplicação de efluentes orgânicos é obrigatório proceder à sua análise, por laboratórios certificados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto e fósforo.

3 - Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

4 - A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho, embora possa ser aplicado noutras culturas de Março a Setembro, em substituição da fertilização mineral.

5 - Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras sendo igualmente obrigatória a protecção contra as águas das chuvas e a impermeabilização do pavimento. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

V = capacidade do reservatório;

d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;

n = número de cabeças de gado;

y = volume de efluente diário/cabeça.

6 - O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

7 - Na construção de nitreiras é obrigatória a protecção contra as águas das chuvas, a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um mínimo de 150 dias de armazenamento.

Artigo 12.º

Construções e edificações

1 - É interdita a execução de novas edificações e a abertura de novos acessos, excepto os que sejam considerados de interesse ambiental pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 - O disposto no número anterior, aplica-se às construções referidas nos números 5 e 7 do artigo 11.º, bem como à colocação de quaisquer estruturas fixas, tais como salas de ordenha, parques de espera e alimentação, fossas ou silos.

Artigo 13.º

Controlo dos nitratos e fosfatos

1 - O controlo da concentração de nitratos e fosfatos, bem como do estado de eutrofização das águas das lagoas, será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos em concertação com as Direcções Regionais competentes em matéria de desenvolvimento agrícola e de ambiente, através da rede de monitorização a operar nas zonas vulneráveis, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio.

2 - O controlo ao nível da parcela ou grupos de parcelas homogéneas será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrícola, através do respectivo Serviço de Ilha de São Miguel e incidirá sobre:

- a) Aplicação de fertilizantes por comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização e no plano anual de pastoreio, e das normas previstas na presente portaria;
- b) Carga animal, mediante controlo de campo e dos elementos constantes do plano anual de pastoreio;
- c) Características dos tanques de efluentes e nitreiras;
- d) Limitações às culturas e práticas culturais.

3 - O Serviço de Ilha de São Miguel da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrícola procederá à colheita de amostras de terra a duas profundidades (0cm – 25cm e 25cm – 50cm), em todas as parcelas ou grupos de parcelas homogéneas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos e fosfatos.

4 - O controlo das restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0ha a 0,5ha; 0,5ha a < 1ha e 1ha a < 2ha).

5 - Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

IQFP	C u l t u r a s hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas	A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas
4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. C o n t r o l o mecânico ou manual das e s p é c i e s arbustivas (sem intervenção no solo).
3*	Não são permitidas.	C u l t u r a s instaladas em rotações. Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou p r a d o s temporários. Não lavar.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	P a s t a g e n s semeadas com duração mínima de cinco anos. C o n t r o l o mecânico ou manual das e s p é c i e s arbustivas (sem intervenção no solo).
2*	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera. M o b i l i z a ç ã o aproximando-se das curvas de	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	

	com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	nível e evitando a linha de maior declive.		
1*	Manter o solo revestido durante o período de Outono - Inverno	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	

*Exceptuam-se as parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º)

Ficha de Registo de Fertilização

Ano _____

1. Identificação do Agricultor

Nome: _____

N.º IFADAP: _____ N.º INGA: _____

Morada: _____

Freguesia: _____ Concelho: _____ Ilha: _____

2. Unidade de Produção

(Anexar fotocópia dos modelos P1 e P3 com indicação do nº de ordem das parcelas)

3. Registo de Operações

3.1 Fertilizações orgânicas e inorgânicas

Data	N.º de o r d e m parcela	Área (Ha)	Cultura	Designação do fertilizante (1)	Quantidade (Kg)	Estado do tempo (2)

1) A Designação do fertilizante deve incluir a designação comercial, sempre que aplicável

2) Estado do Tempo : Chuva (C) ; Nublado (N) ; Vento Forte (V+) ; Vento Fraco (V-) ; Céu Limpo (CL)

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Ano _____

NINGA:

[illegible]

³ Registrar, em cada mês, o número de animais, presentes na parcela.

2.º TRIMESTRE

[illegible]

3.º TRIMESTRE

[illegible]

4.º TRIMESTRE

[illegible]

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

Tabela de Conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em Cabeças Normais (CN)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15